

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 62/14.3TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José da Costa Gonçalves e Olinda Abreu Moreira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de março de 2014

Insolvência de “José da Costa Gonçalves e Olinda Abreu Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 62/14.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

José da Costa Gonçalves, N.I.F. 150 954 425, e **Olinda Abreu Moreira**, N.I.F. 157 213 781, residentes na Rua Santiago, 881, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores, actualmente ambos com 68 anos, são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 29 de Junho de 1969.

Os devedores encontram-se actualmente reformados, tendo como rendimentos as reformas que auferem do estado Português e Francês. A pensão proveniente do estado Francês resultado facto de ambos os devedores terem sido durante mais de duas décadas emigrantes naquele país.

A reforma da devedora esposa ascende actualmente a um valor mensal de **Euros 582,62**, sendo Euros 303,23 pagos pelo Estado Português e Euros 279,39 pagos pelo Estado Francês.

Já o devedor marido auferem actualmente um rendimento mensal de **Euros 728,81**, sendo Euros 508,18 pagos pelo Estado Português e Euros 220,63 pagos pelo Estado Francês.

Os devedores moram em casa de sua propriedade.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A situação actual dos devedores deve-se, em grande parte, a dois factores:

- a) Terem sido fiadores de empréstimos obtidos por um dos seus filhos para aquisição de habitação própria,

Insolvência de “José da Costa Gonçalves e Olinda Abreu Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 62/14.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- b) Terem obtido um empréstimo bancário que foi utilizado para financiar a actividade da sociedade “CONSMORG – Construções, Lda”¹, da qual dois dos seus filhos foram sócios e gerentes.

A insolvência da sociedade “CONSMORG – Construções, Lda” veio precipitar a insolvência dos seus filhos e, por “arrasto”, a dos seus fiadores, sendo que o património da sociedade e dos seus filhos não é suficiente para a satisfação das obrigações assumidas.

Os devedores ainda tentaram negociar com as instituições bancárias um plano de pagamento que fosse adequado aos seus rendimentos, contudo, face ao elevado valor das dívidas bem como ao esgotar das suas poupanças, acabaram por reconhecer a sua incapacidade financeira, tendo decidido apresentarem-se à insolvência.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se

¹ Esta sociedade foi declarada insolvente em 19 de Julho de 2010, no âmbito do processo nº 2174/10.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Insolvência de “José da Costa Gonçalves e Olinda Abreu Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 62/14.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 728,81**, pelo que seu rendimento disponível pode ser legalmente calculado entre os **Euros 243,81 e os Euros 0,00**. Já a devedora esposa aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 582,62**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente calculado entre os **Euros 97,62 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação do activo constante do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 6 de Março de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José da Costa Gonçalves e Olinda Abreu Moreira”

Processo nº 62/14.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel Prédio Urbano	Rua de S. Tiago, 881, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de rés-do-chão e andar com quintal com área total de 1.050 m ² , sendo 110,6 m ² de área coberta e 939,40 m ² de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1254 da freguesia de Antas e Abade de Vermoim e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1862º.	
2	Imóvel Prédio Urbano	Rua de S. Tiago, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por edifício de rés-do-chão; com área total de 4.800 m ² , sendo 249,5 m ² de área coberta e 4.550,5 m ² de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1181 da freguesia de Antas e Abade de Vermoim e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 2545º.	
3	Móvel	Rua de S. Tiago, 881, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio do imóvel descrito na verba 1: <ul style="list-style-type: none">• 2 camas• 2 roupeiros• Mesa em fórmica branca com 6 cadeiras• Mesa em madeira com 6 cadeiras• Móvel de sala• 2 calçadeiras• Sofá de três lugares• 3 sofás individuais	500,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Março de 2014